TC nº 72-000.922.07-85

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa recolhida. Adiantamento bancário. Responsabilidade objetiva do servidor. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex officio, PFM e voluntário NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobados com TCs: 72-001.781.09-52, 72-000.629.07-90, 72-003.285.06-09.

2.583ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.579ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos de sua declaração de voto apresentada, à míngua de argumentos novos, em negar provimento aos apelos voluntários, tendo o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO considerado que a glosa deve subsistir em razão da inobservância da legislação apontada pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos voluntários para julgar regular a prestação de contas examinada.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular de 14/4/2008, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após o trânsito em julgado, a intimação do Senhor Paulo Sesa Ferraz de Almeida, para que recolha a importância glosada, acrescida de juros e atualização monetária, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/02.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, que deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada, e MAURÍCIO FARIA, que deu provimento ao recurso "ex officio" para retirar a glosa e aprovar a totalidade das contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Os TCs sob análise, enumerados como itens 01 a 04 na minha pauta versam sobre recursos “ex officio” e voluntários interpostos contra venerandas decisões proferidas em sede de Juízo Singular relativas à prestação de contas de responsáveis por adiantamento bancário parcialmente aprovadas com a consequente parcial e glosa das importâncias apontadas na seguinte conformidade:

Item 01 – TC 629.07-90 – Referente à Secretaria Municipal de Esportes – Recursos interpostos contra decisão prolatada pelo Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou prestação de contas no valor de R$

940,00 e glosou a importância de R$ 60,00 por ter sido comprovada mediante cópia xerográfica a par de referir-se à aquisição que deveria ter sido efetuada por processo normal, conforme prescrito no artigo 1º da Lei 10.513/88 e no Comunicado 13/91CONTI;

Item 02 – TC 1.781.09-52 – Concernente à Secretaria Municipal de Transportes – Apelos em face de decisão proferida pelo Conselheiro Edson Simões, que aprovou prestação de contas no valor de R$ 3.954,00, glosando, porém, a importância de R$ 46,00 por referir-se à despesa não passível de realização pelo regime de adiantamento, afrontando, assim, o disposto nos artigos anteriormente citados;

Item 03 – TC 3.285.06-09 – Relativo à Subprefeitura de Socorro – Recursos interpostos contra decisão do Nobre Conselheiro Edson Simões, aprovando prestação de contas no valor de R$ 1.120,00 com glosa de R$ 280,00 por extrapolar os limites fixados no artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto 43.731/03.

As glosas referentes a estes 3 TCs foram recolhidas consoante folhas 31, 65 e 38, dos respectivos processos, e depositadas, porém, sem a incidência dos acréscimos, como determina a Lei 13.275/02.

Item 04 – 922.07-85 – Relativo à Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de Cidade Ademar – Recurso em face de decisão do Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou a prestação de contas no valor de R$ 609,00, glosando a importância de R$ 191,00 pelo pagamento antes do recebimento do numerário, enquadrando-se, pois, no item 7.4.3 da Portaria SF 15/2004.

Observe-se que, em relação a este TC, houve também interposição de recurso ordinário pelo responsável pela despesa.

Os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pugnando pela reforma das veneráveis decisões, voltaram-se a defender a conduta dos agentes públicos, argumentando que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade –, preservado assim o interesse público -, de sorte que as glosas impostas, com a consequente devolução de numerário aos cofres públicos, representaria enriquecimento ilícito da Administração, impondo-se, nos casos em exame, a observância ao princípio da razoabilidade, a recomendar a convalidação dos atos.

Em virtude dos recolhimentos efetuados nos TCs que constituem os itens 1 a 3, os responsáveis deixaram de recorrer das decisões, denotando a aquiescência aos seus termos. Com relação ao item 4, porém, o servidor apresentou apelo, justificando as impropriedades constatadas, visando a eximir-se de responsabilidade.

A Coordenadoria III, na análise dos recursos, manifestou-se pela regularidade das prestações de contas examinadas nos itens 1 a 3, em razão dos recolhimentos das importâncias glosadas, não sem deixar de anotar que os

mesmos não consideraram a incidência de juros e atualização monetária, nos termos exigidos pela já citada Lei º 13.275/02.

No que concerne às razões do servidor responsável, em relação ao item 4, entendeu que o recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar o teor da r. decisão, propondo, então, a sua manutenção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, nos TCs relativos aos itens 1, 3 e 4, pelo conhecimento e improvimento dos apelos, entendendo que os responsáveis pelo adiantamento deveriam, quando fosse o caso, ser intimados para complementação do recolhimento.

A Secretaria Geral, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propôs o conhecimento e provimento dos recursos, com intimação dos responsáveis para complementação da importância recolhida a título de glosa, nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3.

É o relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos “ex officio” e voluntários.

No que pertine ao mérito, entendo que os recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, relativos aos TCs enumerados como itens 1 a 3, perderam seu objeto, em razão do recolhimento das importâncias glosadas. Assim sendo, os declaro prejudicados.

No que concerne ao item 4, à míngua de argumentos novos, nego provimento aos apelos voluntários, mantendo, na íntegra, a v. decisão, por seus próprios fundamentos.

Todavia, no que respeita aos recursos “ex officio”, relativos a todos os itens constantes da pauta, consoante posição recente por mim adotada no julgamento no TC nº 72-001.759.07-31, entendo que o recolhimento das importâncias glosadas não implica a perda do objeto dos recursos obrigatórios, interpostos de oficio em sede de juízo singular, com base no artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/80 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

É que esse recurso, necessário nas hipóteses previstas na lei, devolve à instância superior o conhecimento integral da matéria decidida em primeiro grau, a teor do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o Plenário não pode se abster de apreciar o mérito dos recursos “ex officio”, apesar do recolhimento feito pelos interessados, que, com esse ato, reconhecem o acerto da decisão recorrida.

Por essas razões, e à míngua de argumentos novos, nego provimento aos apelos necessários.

Determino, ainda, após o trânsito em julgado, a intimação dos responsáveis pelos adiantamentos – Rosa Maria Ceccasi Iak (TC nº 72.000.629.07-90 – item 1), José Gonçalves da Silva Filho (TC nº 72.001.781.09-52 – item 2) e Maria Lúcia Borges dos Santos (TC nº 72.003.285.06-09 – item 3) – para recolhimento das importâncias correspondentes aos juros e atualização monetária dos valores glosados.

Determino, também, na mesma condição, a intimação do Senhor Paulo Sesa Ferraz de Almeida (TC nº 72.000.922.07-85 – item 4) para recolher a importância glosada, acrescida de juros e atualização monetária, consoante Lei nº 13.275/02, tendo em vista a manutenção da v. decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço dos Recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, assim como do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantenho a mesma linha decisória exposta no TC 629.07-90, nego provimento aos recursos voluntários, uma vez que, a glosa deve subsistir em razão da inobservância da legislação apontada.

Todavia, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao Erário da importância glosada.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

As despesas no valor de R$ 191,00 (folhas 15 e 16 do Processo Administrativo) foram glosadas em virtude dos pagamentos terem sido efetuados em 07 de outubro de 2004 e 14 de outubro de 2004, antes portanto do recebimento do numerário.

Cabe destacar dos autos, não obstante, que referidas despesas foram efetivamente pagas somente após depósito do numerário em conta, o qual foi efetuado em 27/10/2004, o que implicou, inclusive, na devolução dos respectivos cheques por parte da instituição bancária, inicialmente. Além disso, há que se constatar que, previamente à realização das despesas, já existiam as

respectivas notas de empenho e de liquidação dessa despesa, emitidas em 27 de setembro de 2004, com previsão de pagamento das mesmas em 31 de outubro de 2004.

Nesses termos, de acordo com as justificativas do responsável pelo adiantamento, houve apenas erro de digitação na data de previsão para liberação do pagamento, que deveria ter sido 1º de outubro de 2004, para as despesas do mês de outubro de 2004, e não como constou da nota de liquidação, motivo pelo qual a mesma foi cancelada e emitida nova liquidação em 25 de outubro de 2004 com a data prevista para o pagamento em 27 de outubro de 2004, quando, a partir de então, se procederam aos referidos pagamentos regularmente.

Por essa razão, não obstante a auditoria ter considerado como período de realização da despesa o interregno entre 27 e 31 de outubro de 2004, desconsiderando a primeira nota de liquidação emitida, ao que nos parece, restou caracterizada nos autos, unicamente, mera impropriedade de natureza formal, sem o condão de macular a regularidade substancial das despesas realizadas nem tampouco afastar a lisura e a integridade das contas apresentadas.

Diante do exposto, voto pela regularidade da prestação de contas em exame.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.